



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.721598/2011-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-004.728 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 27 de junho de 2023
Recorrente JOAO LOPES DA SILVA FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

PAF. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF Nº 1.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 61/65):

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao ano-calendário 2005/exercício 2006, lavrada em 08/12/2008, no valor total de R\$ 22.717,02, incluídos multa e juros de mora calculados até 30/12/2008, em face da constatação de infrações à legislação tributária (fls. 8/12):

Dedução indevida de despesas médicas – R\$ 39.238,07

Dedução indevida de previdência privada/Fapi – R\$ 668,89

A autoridade fiscal lançadora informa que o contribuinte não atendeu à intimação, regularmente efetuada.

Tendo em vista o óbito do contribuinte, ocorrido em 15/09/2008 (fls. 13), na condição de inventariante (fls. 6), o sr. José Luis de Almeida Lopes apresentou petição de fls. 2/5, acompanhada dos documentos de fls. 6/29, alegando, em síntese, que:

- foi cientificado do lançamento em 23/09/2010, ao comparecer em unidade da Receita Federal, por sua livre iniciativa;
- o contribuinte notificado passou os últimos meses de vida internado em hospital e acompanhado do cônjuge, a residência fechada, o que impediu o recebimento de correspondência que dependesse de assinatura em Aviso de Recebimento;
- solicita tempo necessário para localizar os documentos necessários, bem como que a impugnação seja apreciada;
- junta documentos comprobatórios de despesas médicas, no total de R\$ 39.755,11 e destaca que seu pai, já debilitado, as declarou a menor;
- não localizou documento comprobatório da despesa com previdência privada e solicita emissão de DARF para o pagamento do imposto correspondente, com os acréscimos legais devidos.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, não conheceu da impugnação parcial apresentada, mantendo incólume o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IMPUGNAÇÃO. PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. EFEITOS.

A Notificação de Lançamento científica o contribuinte quanto ao prazo legal para apresentação de impugnação.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, limitando a atividade da autoridade julgadora à análise da preliminar de tempestividade.

Cientificado da decisão em 07/10/2015 (fls. 71), o espólio do contribuinte, por seu inventariante, em 23/10/2015, interpôs recurso voluntário (fls. 74/76), insurgindo-se contra a intempestividade apurada e, quanto as despesas médicas propriamente ditas, alega que a prova documental produzida é hábil para a comprovar a realização dos serviços médicos prestados no decorrer do ano-calendário de 2005 ao contribuinte falecido, porquanto idôneos. Requer, ao final, seja considerado o DARF pago ora carreado, com o cancelamento do débito fiscal reclamado e sua conseqüente baixa nos sistemas dados da RFB.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 77/80.

Em 26/09/2016, traz aos autos cópia da petição inicial da Ação Anulatória de Lançamento Fiscal com Pedido de Tutela Provisória nº 0065638-49.2016.4.02.5101 (2016.5101.065638-2), em curso na 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ (fls. 84/96).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

Embora o presente recurso seja tempestivo e atenda aos pressupostos de admissibilidade, não há como conhecê-lo.

O litígio recai sobre a dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 39.238,07, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das despesas declaradas.

Assim encontra-se fundamentada a decisão de piso (fls. 63/65):

O primeiro aspecto a ser analisado é o preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade.

Na petição apresentada, **o signatário demonstra reconhecer a intempestividade da impugnação, mas solicita sua apreciação, tendo em vista os fatos que narra, o que deve ser recebido como arguição de tempestividade.**

Da análise dos autos e das informações constantes dos bancos de dados da Receita Federal do Brasil verifica-se que a Notificação de Lançamento n.º 2006/607445336393056 foi encaminhada para o domicílio tributário do contribuinte.

Em face da impossibilidade de cientificação pela via postal, a mesma deu-se por meio do *Edital n.º 00003*, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária no Rio de Janeiro, afixado entre 16/03/2009 e 31/03/2009, data de vencimento em 30/04/2009, prazo final para apresentação de impugnação (fls. 44/45).

Tais providências observaram o que dispõe o art. 23 do Decreto n.º 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal:

(...)

O mencionado dispositivo legal, dispõe expressamente que, resultando improficua a intimação por um dos meios referidos nos incisos I a III do *caput*, **a administração tributária deverá se utilizar do edital.**

O Decreto n.º 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, determina o momento em que se considera instaurado o litígio:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência (g.n.).

Prevendo a hipótese de não haver a impugnação, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação baixou o Ato Declaratório Normativo N.º 15, de 12 de julho de 1996, dispondo, *in verbis*:

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada cobrança amigável, sendo que eventual petição,

apresentada fora do prazo não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar. (g.n.)

Tendo em vista o regramento legal, **o prazo para apresentação de impugnação expirou em 30/04/2009 e a petição de fls. 2/5 foi protocolizada em 08/02/2011, mais de quatro meses após a data que o signatário indica como aquela em que tomou conhecimento da notificação de lançamento.**

(...)

Conclui-se que a cientificação do lançamento foi devidamente realizada, observando-se a legislação pertinente e, **tendo em vista a intempestividade da impugnação**, não foi instaurado o contencioso administrativo.

Não obstante, se cabível, tendo em vista os documentos trazidos aos autos (fls. 15/29), bem como a previsão contida no art. 964, “b”, do Decreto n.º 3.000/99, o lançamento poderá ser revisto de ofício pela autoridade administrativa do órgão de origem, nos termos do art. 145, III c.c. art. 149, ambos do Código Tributário Nacional.

Pois bem. De fato, da análise dos documentos constantes dos autos pode-se constatar que o Recorrente socorreu ao judiciário buscando **a nulidade do presente lançamento fiscal** (fls. 84/96), não remanescendo dúvida acerca da identidade de matérias discutidas no âmbito judicial e nesta seara administrativa.

Destarte, diante da **concomitância** entre as demandas administrativa e judicial – uma vez que a matéria em litígio no presente feito está sob apreciação do judiciário, no processo n.º 0065638-49.2016.4.02.5101 (fls. 84/96) – inclusive sendo levada ao judiciário a questão da tempestividade da apresentação da peça impugnatória – encontrando-se, desde 20/07/2021, aguardando o julgamento das apelações interpostas pelas partes contra sentença que julgou improcedente os pedidos iniciais, ao teor dos andamentos processuais verificados nos sites *jfrj.jus.br* e *trf2.jus.br* – este Colegiado está, via de consequência, impedido de apreciar a demanda recursal suscitada, implicando indubitavelmente no reconhecimento da renúncia ao contencioso administrativo e no não conhecimento do recurso interposto, cuja matéria (concomitância versando sobre o mesmo objeto), já se encontra inclusive sumulada neste CARF:

Súmula n.º 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Com efeito, no tocante no que tange à reforma da decisão recorrida com a nulidade do lançamento em litígio, não há o que apreciar, uma vez que a instância administrativa, diante da ocorrência de concomitância, encontra-se impreterivelmente esgotada.

Por fim, caberá à unidade preparadora de origem acompanhar o deslinde da demanda judicial e aplicar ao presente feito a decisão final proferida na Ação Ordinária, processo n.º 0065638-49.2016.4.02.5101 (fls. 84/96), em curso na 23ª Vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ, atentando-se ainda para o fato de que o Recorrente já promoveu pagamento anterior, ao teor da guia DARF acostada aos autos (fls. 37 e 79), devendo tal valor, se ainda subsistente, ser imputado com o crédito tributário lançado quando da liquidação do presente processo.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso, em razão da concomitância da discussão processual nas esferas administrativa e judicial.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto